

Registro: 2021.0000322190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009134-05.2019.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante DIVAL MARQUI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DALVA MESQUITA DE OLIVEIRA ERRELIAS e GILDETE MESQUITA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

MARCONDES D'ANGELO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1009134-05.2019.8.26.0637.

Comarca: Tupã. 01ª Vara Cível.

Processo nº 1009134-05.2019.8.26.0637.

Prolator (a): Juiz Alexandre Rodrigues Ferreira.

Apelante (s): Dival Marqui.

Apelado (s): Dalva Mesquita de Oliveira Errelias; Gildete de

Mesquita Oliveira.

VOTO Nº 50.967/2021.-

RECURSO – APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRANSITO – COLISÃO ENTRE VEICULO AUTOMOTOR (automóvel) E MOTOCICLETA - RESPONSABILIDADE CIVIL -REPARAÇÃO DE DANOS - PENSÃO VITALÍCIA. Acidente de trânsito. Colisão entre veículo automotor e motocicleta. Responsabilidade das demandadas pelo acidente noticiado bem caracterizada. Autor que em outros fundados mesmo acidente autos. no 1005992-27.2018.8.26.0637), teve reconhecido pedido de dano material no valor de R\$ 23.010,00 (vinte e três mil e dez reais) e de danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Busca o recebimento de pensão mensal vitalícia. sob o argumento de perda de capacidade laborativa. 2) Segundo o ordenamento jurídico pátrio, a indenização incluirá, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima (ou da depreciação sofrida), apenas se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu oficio ou profissão. Exegese do artigo 950, do Código Civil. Hipótese não qual existe laudo pericial produzido por experto de confiança do juízo que indica não possuir o demandante incapacidade para suas atividades laborais habituais. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso de apelação do autor não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte vencedora atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos movida por **Dival Marqui** contra **Dalva**



Mesquita de Oliveira Errelias e Gildete de Mesquita Oliveira, sustentando ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19 de fevereiro de 2018, causado pela correguerida Dalva, que no momento conduzia automotor de propriedade correquerida Gildete. Explica que conduzia veículo ciclomotor, quando foi atingido pelo veículo das demandadas, que não obedeceu sinal de parada obrigatória existente no cruzamento das Ruas México e Antônio Digigow, no município de Tupã/SP. Em virtude da colisão, sofre rompimento de ambos os meniscos do joelho direito (medial e lateral) e rompimento do ligamento cruzado anterior do mesmo membro, além e traumas, lesões e complicações médicas, motivo pelo qual foi submetido a intervenções cirúrgicas e sessões de fisioterapia, restando sequelas que lhe diminuíram a capacidade laborativa. Em outros autos, também movido contra as aqui requeridas (autos nº 1005992-27.2018.8.26.0637) buscou o recebimento de indenização material e moral, tendo sido reconhecida a responsabilidade das demandas pelo abalroamento, bem como estimado em parecer médico 05% (cinco por cento) o alcance de sua perda parcial laboral. Diante deste quadro, busca a procedência da demanda, com a condenação das demandadas no pagamento de pensão mensal vitalícia, a ser paga em cota única, adotando-se por referência o valor dos seus rendimentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.281,15 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

Concedidas ao autor as benesses da justiça gratuita (folha 208).

A respeitável sentença de folhas 282 usque 285, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à parte vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorre o autor pretendendo a reforma do julgado (folhas 287/295).



Alega, em estreita súmula, ser equivocada a respeitável sentença, pois demonstrou de forma suficiente que teve sua capacidade laborativa afetada pelo acidente, sendo por conseguinte cabível o pensionamento vitalício postulado. Requer o acolhimento de seu apelo.

Recurso tempestivo, sem preparo em virtude da gratuidade processual (folha 208), regularmente processado e oportunamente respondido (folhas 299/306), subiram os autos.

Este é o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

Contudo, não merece guarida

a irresignação recursal.

Trata-se de ação de reparação de danos, movida por Dival Marqui (ora recorrente) contra Dalva Mesquita de Oliveira Errelias e Gildete de Mesquita Oliveira (ora recorridas 0, fundada em acidente de veículos. Em suma, narra acidente de trânsito ocorrido em 19 de fevereiro de 2018, causado pelas demandadas (colisão entre veículo automotor e motocicleta), que lhe causou diversas sequelas. Busca o recebimento de pensionamento mensal vitalício, com pagamento em cota única, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.281,15 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quinze centavos).

De seu lado, em peça contestatória (folhas 218/231), pontuam as demandadas que o autor não tem direito ao recebimento de pensão mensal, vez que prossegue ele desempenhando a mesma função habitual que exercia antes do acidente, sendo a dificuldade na flexão de seu joelho direito (estimada em 05% - cinco por cento) não o



impediu de prosseguir com suas atividades laborativas, tendo o experto judicial respondido "não" ao quesito "está o autor incapacitado fisicamente par ao desempenho de sua atividade profissional". Pugna pela rejeição da demanda.

Cuida-se de questão de baixa complexidade. Não restam nos autos dúvida sobre o fato de ter sido o acidente noticiado causado pelas demandadas, fato este já inclusive reconhecido em outros autos. Em suma, estava a correquerida Dalva Mesquita na data dos fatos trafegando com o veículo marca Honda, modelo CR-V, de placas EUC-2416 pela Rua Antônio Diggow, sentido Rua Nhambiquaras-Rua Estados Unidos, quando ao chegar no cruzamento existente com a Rua México não observou a sinalização de parada obrigatória e iniciou a travessia, oportunidade na qual interceptou a trajetória do ciclomotor então conduzido pelo autor Dival Marqui. Em decorrência do abalroamento, sofreu o recorrente queda ao solo, sendo socorrido com ferimentos no joelho direito, braço esquerdo, abdômen e queixo e encaminhado para a Santa Casa de Misericórdia local.

Em outro processo, movido pelo autor contra as demandadas, fundado no mesmo acidente (processo nº 1005992-27.2018.8.26.0637), que tramitou perante a 01ª Vara Cível de Tupã, foi reconhecida a responsabilidade das demandadas pelo abalroamento. Ainda, foram julgados procedentes os pedidos de danos materiais no valor de R\$ 23.010,00 (vinte e três mil e dez reais) e de danos morais, estes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por consequência lógica, o pedido em análise é apenas aquele referente ao pensionamento vitalício, fundado em perda de capacidade laboral.

Sobre o pensionamento perseguido nos autos, dispõe o Código Civil em seu artigo 950 que

" Artigo 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o



ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Logo, conforme bem observado pelo eminente Magistrado sentenciante, se não existe incapacidade para o exercício do trabalho, não é cabível indenização do causador do dano por pensão mensal vitalícia. E é exatamente esta a hipótese dos autos.

Isto porque, no laudo pericial produzido nos autos acima mencionados, o experto de confiança do juízo expressamente afirmou que o autor não se encontra incapacitado fisicamente para o desempenho de sua atividade laboral habitual (folhas 196/201).

Embora tenha indicado a existência de "invalidez permanente, parcial e incompleta", em percentual estimado em 05% (cinco por cento), conforme se observa à folha 200 (item 06°, "conclusão", quarto tópico), tal fato não reflete incapacidade para sua atividade profissional. Não é demais ressaltar que o autor trabalhava na função de auxiliar administrativo e permanece empregado na mesma função, possuindo inclusive habilitação para conduzir veículos (se necessário no exercício profissional) na categoria AB, com validade até 29.08.2023 (laudo pericial – dados do periciando – folha 196 item 1.2).

A indenização referente ao postulado pensionamento vitalício deve sempre ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, com repercussão no meio social e capacidade laboral do ofendido, consideradas ainda a conduta social das partes envolvidas e suas capacidades econômicas, evitando-se destarte o sempre indevido enriquecimento sem causa. Nos autos em análise, a parcial



invalidez observada, em pequena monta (cinco por cento – flexão joelho direito) não reflete incapacidade laborativa, sendo por consequência lógica incabível o pedido de indenização a este título (pensionamento vitalício).

Arrematando: de rigor a integral manutenção da respeitável sentença recorrida, que apontou a improcedência da demanda e assim corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão parcimônia e fundamentação, observadas as peculiaridades do caso concreto, bem como aos ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Em virtude do trabalho adicional realizado em sede recursal, majora-se os honorários sucumbenciais devidos pelo recorrente de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, observada o trabalho efetivamente realizado e a justiça gratuita concedida (folha 208).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação do autor, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR